



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 2/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Ibaiti, no exercício das atribuições previstas no artigo 129 da Constituição da República; art. 26 da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos termos da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 107 e seguintes do Ato Conjunto n.º 001/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da CR/88;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, em seus artigos 67, § 1.º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

CONSIDERANDO que a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que “*se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada*”, enfatizando-se para tanto que “*os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos*”;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, o qual faculta ao *Parquet* expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal;

CONSIDERANDO as informações obtidas no Procedimento Preparatório n.º MPPR-0061.20.000161-0, as quais apontam que a Prefeitura de Japira não exerce o efetivo controle da jornada de trabalho dos seus agentes públicos, pairando uma verdadeira lacuna administrativa no que diz respeito à implantação de mecanismos internos de controle funcional, o que ocorre, por exemplo, na situação apurada em relação ao senhor Erivelton Borges da Silveira, diante da resposta de que “*o departamento de obras, viação e urbanismo, não dispõe de registro de ponto digital, livro ponto ou cartão ponto para registro de frequência de seus servidores sendo feito um controle em com contato direto com os mesmo. (sic)*”;

CONSIDERANDO que no decorrer do Procedimento Preparatório supramencionado se apura a utilização de veículo oficial para fins particulares, em lapso temporal abrangido pelo horário de expediente, estando desprovido de acompanhamento seguro de jornada pelo Executivo local;

CONSIDERANDO que a total ausência de um efetivo sistema de controle da jornada de trabalho dos servidores públicos municipais fomenta a prática de ilícitudes, uma vez que, nestas circunstâncias, o agente público imbuído de propósito ilícito adquire segurança para realizar a conduta indesejada, tendo em vista que a ausência de mecanismos internos de controle gera um forte sentimento de intangibilidade no que diz respeito à sua responsabilização, bem como torna a prova do fato ilícito imensamente mais



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

complexa;

CONSIDERANDO também que a precária aferição acerca da situação funcional individualizada de cada servidor, em relação à observância do cumprimento da jornada de trabalho, impossibilita o atendimento à obrigatoriedade de desconto ou perda da remuneração em caso de atraso ou ausência injustificada;

CONSIDERANDO ainda que a precária aferição acerca da situação funcional individualizada de cada servidor pode ensejar a responsabilização do ente público por obrigações trabalhistas, haja vista ser bastante comum o ajuizamento de ações trabalhista demandando o pagamento de horas-extras indevidas, comumente não realizadas e não adequadamente comprovadas, valendo-se do argumento da ausência de um efetivo sistema de controle de jornada de trabalho, causando danos ao erário municipal;

CONSIDERANDO que o integral cumprimento da jornada de trabalho constitui elemento indispensável à qualidade dos serviços públicos prestados à população, bem como à satisfação do interesse público;

CONSIDERANDO ser da responsabilidade dos gestores públicos a fiscalização da atividade administrativa e a aferição do efetivo cumprimento dos deveres funcionais pelos servidores, cuja inobservância pode implicar a consequente responsabilização civil, penal, administrativa e até mesmo política da autoridade envolvida;

CONSIDERANDO a necessidade de se implantar um mecanismo que ofereça, de modo eficaz, o controle da jornada de trabalho cumprida pelos servidores públicos do Município de Japira;

CONSIDERANDO que o pagamento salarial sem a devida observância ao exato cumprimento da carga horária pode configurar enriquecimento ilícito;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) prevê que “*constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em*



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

razão do exercício de cargos, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta lei (...);

CONSIDERANDO que a inobservância do horário de trabalho pelos servidores públicos ocasiona a ineficiência dos serviços públicos, além de gerar dano ao erário;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) estabelece que “*constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta lei, e notadamente (...)*”;

CONSIDERANDO que a redução do expediente, ao arrepio da lei, viola, dentre outros, o princípio da eficiência ao prejudicar os serviços públicos a serem prestados pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de uma atuação proba do agente público, constitucionalmente integrado à legitimidade de seus atos;

CONSIDERANDO que o *caput* do artigo 11 da Lei Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992) dispõe que “*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)*”;

CONSIDERANDO que a adoção de controle de jornada através de ponto eletrônico ou identificação biométrica notoriamente é mais adequada, visto que são os meios mais seguros de se garantir o cumprimento da jornada de trabalho, e que a falta de registro de controle da jornada fere os princípios da Administração acima delineados;

CONSIDERANDO que a subsunção fato-norma repercute negativamente no que se refere aos anseios e interesses da coletividade, gerando manifesto prejuízo ao interesse público, expede-se a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Chefe do Executivo do Município de Japira/PR, Senhor Angelo Marcos Vigilato, bem como a quem eventualmente vier a lhe suceder, a fim de que:

1) Fiscalize efetivamente o cumprimento da carga horária de todos os servidores públicos municipais a fim de que sejam implementados, preferencialmente, os aparatos eletrônicos de registro, ou, em sua impossibilidade imediata, os dados manuais pertinentes;

2) Suspenda a contratação de qualquer hora extra que esteja eventualmente sendo paga a servidor sem o efetivo controle da ocorrência da prestação do serviço excepcional, dando-se plena ciência da presente a todos os Secretários Municipais e ocupantes de cargos de chefia imediata;

2.1) para não prejudicar a categoria dos servidores públicos nas situações em que absolutamente imprescindível o serviço extraordinário, seja instaurado procedimento administrativo próprio para cada servidor nesta situação excepcional, demonstrando:

a) o cumprimento da carga horária extraordinária pelo servidor;

b) o aceite pessoal do superior hierárquico do servidor que está fiscalizando o cumprimento da carga horária;

c) justificativa legal do gestor municipal do pagamento das horas extras no período, jamais se permitindo o pagamento de horas extras aos seus servidores como



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaí/PR

forma de complementação de salário e sem fiscalização da carga horária realmente estendida;

d) ciência expressa do controle interno do Município acerca do pagamento excepcional das horas extraordinárias por parte do gestor municipal;

3) Efetue o levantamento de todos os servidores públicos que vêm descumprindo sua carga horária, especialmente o Sr. Erivelton Borges da Silveira e, em caso de ratificação dos apontamentos, promova-se o desconto/ressarcimento proporcional aos cofres públicos, impedindo novos pagamentos;

4) Encaminhe cópia deste documento a todos os seus Secretários Municipais e eventuais outros cargos de chefia responsáveis por avaliar o controle de jornada de trabalho do quadro de pessoal, para que promovam o cumprimento das recomendações avançadas, remetendo ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovação de que foram cientificados de seu teor, com relação de nome completo, cargo e respectiva assinatura de ciência, destacando-se que passarão a integrar a Recomendação como destinatários.

Outrossim, requisita-se que o Prefeito Municipal, no ínterim retrocitado, apresente resposta a esta Promotoria de Justiça, elencando, minuciosamente, as medidas adotadas para fiel cumprimento desta Recomendação, a qual deverá ser digitalizada e inserida no Portal da Transparência Municipal, para reconhecimento da população, sob pena de, em sua omissão, considerar-se-á como não acolhida, ensejando a adoção das medidas cabíveis.

Registre-se que, com o recebimento da presente, restam prejudicadas alegações de desconhecimento para fins de descaracterização do dolo da conduta, em tese, ímproba.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

recomendação não esgota a atuação ministerial, facultando-se a emissão de novas recomendações e demais iniciativas nas esferas cível e criminal.

Ibaiti, 9 de novembro de 2020.

RÁISA CRUZ BRAGA

Promotora Substituta